



BARBACENA

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE BARBACENA - e-DOB

ADMINISTRAÇÃO



2013 / 2016

BARBACENA, QUARTA-FEIRA, 13 DE ABRIL DE 2016 - EDIÇÃO EXTRA

PODER EXECUTIVO

Prefeito: Antônio Carlos de Andrada

DECRETOS MUNICIPAIS

DECRETO MUNICIPAL Nº 7.974

"Transforma e transfere cargos comissionados da estrutura da Administração Direta."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARBACENA, no uso das atribuições de seu cargo, em conformidade com as leis em vigor, em especial com o disposto na Lei Municipal nº. 4.670, de 27 de julho de 2015, e na forma do art. 26, inciso I da Constituição do Município de Barbacena;

DECRETA:

Art. 1º A Coordenadoria de Apoio aos Distritos e Localidades Rurais - CADIR da Secretaria Municipal de Obras Públicas - SEMOP fica transformada em Coordenadoria do Sistema de Metas da Vigilância Sanitária, e transferida, por vinculação e subordinação, para a Subsecretaria Adjunta da Secretaria Municipal de Saúde e Programas Sociais - SESAPS.

Art. 2º A Subsecretaria de Coordenação de Parcerias da Secretaria Municipal de Obras Públicas - SEMOP fica transformada em Assessoria Especial, e transferida, por vinculação e subordinação, para a Secretaria Municipal de Saúde e Programas Sociais - SESAPS.

Art. 3º A Subsecretaria de Conservação do Patrimônio fica transformada em Assessoria Especial mantida sua vinculação e subordinação à Secretaria Municipal de Obras Públicas - SEMOP.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Barbacena, MG, aos 13 de abril de 2016, 174º ano da Revolução Liberal, 86º da Revolução de 1930.

Antônio Carlos Andrada
Prefeito Municipal

DECRETO MUNICIPAL Nº 7.975

"Declara ponto facultativo o dia 22 de abril de 2016" O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARBACENA, no uso das atribuições de seu cargo, em conformidade com as leis vigentes e na forma do art. 26, inciso I, da Constituição do Município de Barbacena;

DECRETA:

Art. 1º Fica considerado Ponto Facultativo, na Administração Pública Municipal Direta e Indireta, dentro das comemorações do Dia da Inconfidência, o dia 22 de abril de 2016, com exceção para os serviços essenciais.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua assinatura.

Prefeitura Municipal de Barbacena, MG, aos 13 de abril de 2016; 174º ano da Revolução Liberal, 86º da Revolução de 30.

Antônio Carlos Andrada
Prefeito Municipal

Publique-se na forma da lei

José Augusto de Oliveira Penna Naves
Secretário-Chefe da Casa Civil

EXTRATO DE PORTARIAS ASSINADAS PELO EXMO SR PREFEITO MUNICIPAL

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARBACENA, no uso das atribuições de seu cargo, em conformidade com as Leis em vigor, em especial com o disposto nas Leis Delegadas nºs. 32 e 48/2013, e na Lei nº 4.632/2014, e na forma do art. 26, inciso II, da Constituição do Município de Barbacena; RESOLVE:

PORTARIA Nº 17.564 - NOMEAR Robert Kelton de Melo Azevedo para exercer o Cargo de Provedor em Comissão de Coordenador Executivo, na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural - SEDRU, a partir desta data. Barbacena, 03 de abril de 2016.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARBACENA, no uso das atribuições de seu cargo, em conformidade com a Constituição do Município de Barbacena e a Lei Delegada Municipal nº 32, de 21 de fevereiro de 2013; RESOLVE:

PORTARIA Nº 17.590 - DESIGNAR Maria de Lourdes Garcia Pinheiro Melo, para exercer a função gratificada correspondente ao cargo de Gerente, nível FG-02, na Subsecretaria de Trânsito e Mobilidade Urbana - SUTRAM, a partir desta data. Barbacena, 13 de abril de 2016.

PORTARIA Nº 17.591 - DESIGNAR Sérgio José Rossini Júnior, para exercer a função gratificada correspondente ao cargo de Gerente, nível FG-02, na Subsecretaria de Trânsito e Mobilidade Urbana - SUTRAM, a partir desta data. Barbacena, 13 de abril de 2016.

PORTARIA Nº 17.592 - DESIGNAR Odilon Grossi Couto, para exercer a função gratificada correspondente ao cargo de Gerente, nível FG-02, na Subsecretaria de Trânsito e Mobilidade Urbana - SUTRAM, a partir desta data.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARBACENA, no uso das atribuições de seu cargo, em conformidade com as Leis em vigor e na forma do art. 26, I, da Constituição do Município de Barbacena; RESOLVE:

PORTARIA Nº 17.593 - DESIGNAR Maria de Lourdes Garcia Pinheiro Melo para responder pela função de Gerente de Educação para o Trânsito e Estatística - GETE, instituída pelo Decreto nº 7620, de 29.05.2014, junto à Subsecretaria de Trânsito e Mobilidade Urbana - SUTRAM, a partir desta data. Barbacena, 13 de abril de 2016.

PORTARIA Nº 17.594 - DESIGNAR Sérgio José Rossini Júnior para responder pela função de Gerente de Transportes - GETRAN, instituída pelo Decreto nº 7620, de 29.05.2014, junto à Subsecretaria de Trânsito e Mobilidade Urbana - SUTRAM, a partir desta data. Barbacena, 13 de abril de 2016.

PORTARIA Nº 17.595 - DESIGNAR Odilon Grossi Couto para responder pela função de Gerente de Engenharia, Sinalização e Fiscalização de Trânsito - GESFI, instituída pelo Decreto nº 7620, de 29.05.2014, junto à Subsecretaria de Trânsito e Mobilidade Urbana - SUTRAM, a partir desta data. Barbacena, 13 de abril de 2016.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARBACENA, no uso das atribuições de seu cargo, em conformidade com as Leis em vigor, em especial com o disposto na Lei Delegada nº 77/2014, na Lei Municipal nº 4.670/2015 e no Decreto nº 7.974/2016; e na forma do art. 26, II, da Constituição do Município de Barbacena; RESOLVE:

PORTARIA Nº 17.596 - NOMEAR Fernanda Lombardi de Aguiar, para exercer o Cargo de Provedor em Comissão de Coordenadora do Sistema de Metas da Vigilância Sanitária, na Subsecretaria Adjunta, na Secretaria Municipal de Saúde e Programas Sociais - SESAPS, a partir desta data. Barbacena, 13 de abril de 2016.

PORTARIA Nº 17.597 - NOMEAR Cassandra Rúbia Mayrink de Souza, para exercer o Cargo de Provedor em Comissão de Assessor Especial, na Secretaria Municipal de Saúde e Programas Sociais - SESAPS, a partir desta data. Barbacena, 13 de abril de 2016.

PORTARIA Nº 17.598 - NOMEAR Máisa Valente Sad, para exercer o Cargo de Provedor em Comissão de Assessor Especial, na Secretaria Municipal de Obras Públicas - SEMOP, a partir desta data. Barbacena, 13 de abril de 2016.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARBACENA, no uso das atribuições de seu cargo, em conformidade com as Leis em vigor, e na forma do art. 26, II, da Constituição do Município de Barbacena; RESOLVE:

PORTARIA Nº 17.599 - DESIGNAR José Luiz Acerbi, para exercer a função de Coordenador Distrital junto à Secretaria Municipal de Obras Públicas - SEMOP, sem quaisquer outras vantagens além das de seu cargo, a partir desta data. Barbacena, 13 de abril de 2016.

Publique-se na forma da lei
José Augusto de Oliveira Penna Naves
Secretário-Chefe da Casa Civil

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEPLAN

Secretário: Diogo Sie Carreiro Lima

ERRATA

SAS - Gerência de Licitação - PRC 006/2016 PP 004/2016 - OBJETO: Fornecimento e aplicação de concreto usinado FCK 20 Mpa,. REABERTURA DOS ENVELOPES: Dia 02/05/2016 às 13:00 horas. Informações 0xx32 3339-2026, licitacao@barbacena.mg.gov.br. Barbacena, 13/04/2016. Simone Rodrigues da Costa. Gerente de Licitação. Pablo H. Candian. Coordenador de Aquisições e Contratos.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Extrato Segundo Termo aditivo ao Contrato nº 017/2014. Contratante: Município de Barbacena - CNPJ 17.095.043/0001-09, através da Secretaria Municipal de Obras Públicas. Contratado: Pavel Pavimentadora Vertentes Ltda - CNPJ.: 05.041.407/0001-44. Objeto: Prorrogar a vigência constante da Cláusula Dezesseis - Do Prazo de Vigência por mais 12 (doze) meses. Data de assinatura: 09/03/2016. Nome das partes que assim: Antônio Carlos Doorgal de Andrada, Emiliano Furtado Campos e Roberto de Araujo dos Santos.

Extrato Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 063/2014. Contratante: Município de Barbacena - CNPJ 17.095.043/0001-09. Contratado: EDITORA M2T LTDA - CNPJ.: 07.620.656/0001-56. Processo: 067/2014, Pregão Presencial: 043/2014. Objeto: Prorrogar o prazo de vigência constante da Cláusula Treze - "Do Prazo de Vigência", fica prorrogado por mais 6(seis) meses. Data de assinatura: 13/01/2016. Vigência: 06 (seis) meses. Nome das partes que assinam: Antonio Carlos Doorgal de Andrada, Gilmar Serafim de Paiva e Marcelo Mauricio Miranda.

Extrato Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 063/2014. Contratante: Município de Barbacena - CNPJ 17.095.043/0001-09. Contratado: EDITORA M2T LTDA - CNPJ.: 07.620.656/0001-56. Processo: 067/2014, Pregão Presencial: 043/2014. Objeto: Prorrogar o prazo de vigência constante da Cláusula Treze - "Do Prazo de Vigência", fica prorrogado por mais 6(seis) meses. Data de assinatura: 14/07/2016. Vigência: 06 (seis) meses. Nome das partes que assinam: Antonio Carlos Doorgal de Andrada, Gilmar Serafim de Paiva e Marcelo Mauricio Miranda.

Extrato Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Nº 008/2016. Contratante: Município de Barbacena - CNPJ 17.095.043/0001-09, através da Secretaria Municipal de Governo - Segov. Contratado: CAMAROTE SERVIÇOS E EVENTOS LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.773.878/0001-49. Processo: 048/2015 Pregão Presencial: 001/2016. Objeto: Considerando a necessidade de realinhamento, exclusão/diminuição dos serviços inicialmente pactuados fica suprimida do valor total contratado, a importância de R\$ 26.960,00, equivalente ao percentual de 21,7419%. Data de Assinatura: 05/02/2016. Nome das Partes que assinam: Antonio Carlos Doorgal de Andrada, José Francisco Vidigal Silveira e Marcos Bittencourt Pinheiro.

Publique-se na forma da lei
José Augusto de Oliveira Penna Naves
Secretário-Chefe da Casa Civil

SERVIÇO DE ÁGUA E SANEAMENTO - SAS

Diretor: Luis Álvaro Abrantes Campos

EXTRATO DE PORTARIA

O Diretor-Geral do Serviço de Água e Saneamento (SAS), no uso das atribuições do cargo, nos termos do art. 17, III, da Lei Municipal nº 2.828/1992, e considerando as indicações que lhe foram feitas, RESOLVE:

PORTARIA Nº 038/2016 - Art. 1º. Designar o servidor BRUNO MOREIRA MOTA, Vice-Diretor, para assinar as Certidões de Dívida Ativa (CDA's) do SAS, para fins de



BARBACENA

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE BARBACENA - e-DOB

BARBACENA, QUARTA-FEIRA, 13 DE ABRIL DE 2016 - EDIÇÃO EXTRA

propositura de Execuções Fiscais. Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data e revoga disposições em contrário. Barbacena, 12 de abril de 2016. Luís Álvaro Abrantes Campos - Diretor-Geral do SAS.

Publique-se na forma da lei
José Augusto de Oliveira Penna Neves
Secretário-Chefe da Casa Civil

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE BARBACENA

Presidente: Flávio Barbosa da Silva

LEIS

LEI Nº. 4762

"Institui o Programa Biblioteca Itinerante nas praças e nas comunidades carentes no âmbito do Município de Barbacena."

Art. 1º. Fica instituído no âmbito do Município de Barbacena o programa "Biblioteca Itinerante", com a finalidade de proporcionar a inclusão social por meio da leitura, pesquisa e aprendizado nas praças e comunidades carentes de recursos ou de baixa renda, na forma determinada pela presente Lei.

Art. 2º. O programa consistirá na instalação de bibliotecas móveis em ônibus ou Vans adaptados para tanto, os quais poderão ser adquiridos pelo Executivo mediante a prévia previsão orçamentária correspondente ou por meio de doação em convênio firmado com as empresas de transporte coletivo.

§ 1º. As Bibliotecas Móveis destinam-se à consulta de enciclopédias, dicionários e empréstimo de livros escolares e de leitura, incluindo a literatura infantil, revistas e publicações, mediante o simples registro em ficha cadastral dos moradores das comunidades alcançadas pelo Programa.

§ 2º. As Bibliotecas Móveis deverão dispor de terminais de computadores com acesso à rede mundial (Internet) para utilização pelos moradores registrados, por tempo controlado e com fim exclusivo de realização de pesquisas e trabalhos escolares.

§ 3º. As Bibliotecas Móveis poderão disponibilizar às comunidades beneficiadas aulas de alfabetização, reforço escolar e aulas extracurriculares, conforme a disponibilidade orçamentária e de recursos humanos para tanto.

Art. 2º. As Bibliotecas Móveis seguirão um cronograma de visitas periódicas às comunidades alcançadas, estabelecido pela Secretaria Municipal de Educação e amplamente divulgado nas comunidades beneficiadas.

Art. 3º. A implementação do Programa pelo Poder Executivo Municipal deverá ser precedida da análise de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, devendo as despesas decorrentes da aplicação desta lei estarem previamente previstas na lei orçamentária do ano em que for implementado o Programa.

Art. 4º. O Poder Executivo baixará os Atos que se fizerem necessários à regulamentação da presente Lei, determinando o prazo exato para implementação do Programa ora instituído, respeitando as determinações do artigo anterior, o qual não deverá ultrapassar o limite de um ano da regulamentação desta Lei.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente, Palácio da Revolução Liberal, Barbacena/MG, aos 08 de abril de 2016, 174º. ano da Revolução Liberal, 86º. da Revolução de 30.

Vereador Flávio Barbosa da Silva

Presidente

(Projeto de Lei nº. 074/14 - autoria Vereador Johnson Oliveira Marçal)

LEI Nº. 4763

"Institui a presença de Intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS - em todos os eventos públicos oficiais do Município de Barbacena."

Art. 1º. Todos os eventos públicos oficiais realizados no Município de Barbacena deverão contar com Intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, re-

conhecida pela Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002. Art. 2º. O objetivo desta Lei é garantir mecanismos de ampliação da inclusão social das pessoas surdas ou com deficiência auditiva.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei em até 30 (trinta) dias, a contar de sua entrada em vigor.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente, Palácio da Revolução Liberal, Barbacena/MG, aos 08 de abril de 2016, 174º. ano da Revolução Liberal, 86º. da Revolução de 30.

Vereador Flávio Barbosa da Silva

Presidente

(Projeto de Lei nº. 138/14 - autoria Vereador Johnson Oliveira Marçal)

LEI Nº. 4766

"Altera os artigos 112, 113, 114 e 115 da Lei Municipal nº. 3247/95, que Dispõe sobre o Código de Obras e Edificações do Município de Barbacena e dá outras providências."

Art. 1º. Os artigos 112, 113, 114 e 115, da Lei nº. 3247/95, passarão a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 112. Denomina-se, genericamente, postos de serviços as instalações destinadas ao comércio de combustíveis automotivos, comércio de óleos e graxas lubrificantes, serviços de troca de óleo, lavagem de veículos, comércio de pneus, borracharias e demais atividades semelhantes, isoladamente ou em conjunto com outras atividades, cujos dejetos e efluentes estejam potencialmente contaminados por hidrocarbonetos (NR).

Parágrafo único. Conforme definição adotada pelo órgão competente da União, terão denominação específica os seguintes postos de serviços:

I- Postos Revendedores (PR): as instalações onde se exerça a atividade de revenda varejista de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível, GNV e outros combustíveis automotivos, dispendo de sistemas para armazenamento de combustíveis automotivos e equipamentos medidores;

II- Postos/Pontos de Abastecimento (PA): instalações que possuam equipamentos e sistemas para o armazenamento de combustível automotivo, com registrador de volume apropriado para o abastecimento de equipamentos móveis, veículos automotores terrestre, aéreos ou ferroviários; e cujos produtos sejam destinados exclusivamente ao uso do detentor das instalações ou de grupos de pessoas naturais ou jurídicas, previamente identificadas e associadas em forma de empresa, cooperativa, condomínios, clubes ou semelhantes;

III- Instalações de Sistema Retalhista (ISR): as instalações com sistema de tanques para o armazenamento de óleo diesel, e/ou óleo combustível, e/ou querosene iluminante, destinada ao exercício da atividade de transportador revendedor retalhista (AC);

Art. 113. Lei específica disporá acerca das normas ambientais, de ocupação do solo e demais condições, a serem atendidas pelos terrenos e edificações destinados à instalação de postos revendedores, postos/pontos de abastecimento e instalações de sistemas retalhistas. Para demais postos de serviços, as condições serão regulamentadas em Decreto do Executivo Municipal (NR).

Art. 114. Nas edificações destinadas aos postos revendedores, postos/pontos de abastecimento e instalações de sistema retalhista, além das normas desta seção, serão observadas as legislações federal, estadual e municipal, pertinentes à matéria (NR).

Art. 115. Os serviços de lavagem, limpeza e lubrificação de veículos, nos postos de serviços, deverão ser realizados somente em cabines apropriadamente fechadas e cobertas, com piso de concreto e proteção

contra vazamentos e odores, e ainda, dotadas de sistema eficiente para captação e tratamento dos efluentes, antes do lançamento na rede pública de esgotamento sanitário ou fossa séptica, sendo necessária, também, a instalação da canaleta de contenção e da caixa separadora de água e óleo (NR)".

Art. 2º. A localização, construção, instalação, modificação, ampliação e reforma de postos revendedores, postos/pontos de abastecimento e instalações de sistema retalhista, dependerão de prévio licenciamento ambiental ou autorização ambiental de funcionamento (AAF), sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis, conforme norma ambientais federais, estaduais, municipais e da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), aplicáveis, bem como de estudo prévio de impacto ambiental (EIA) e estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV), regidos pela legislação que lhes é própria.

§ 1º. Os postos revendedores, postos/pontos de abastecimento e instalações de sistemas retalhistas que estiverem em operação regular na data de publicação desta Lei, ficam obrigados somente à obtenção de licença de operação ou autorização ambiental de funcionamento (AAF), nos termos e prazos da regulamentação específica, em vigor.

§ 2º. Estarão sujeitos ao prévio licenciamento ambiental os postos revendedores, postos/pontos de abastecimento e instalações de sistemas retalhistas que ficarem em inatividade por 180 (cento e oitenta) dias ou mais; as construções e instalações em andamento; as reformas, modificações e ampliações já autorizadas pelo órgão competente do município, mais ainda não iniciadas.

Art. 3º. Fica vedada a concessão de quaisquer alvarás à execução de projetos para a construção, instalação, modificação, ampliação e reforma de postos revendedores, postos/pontos de abastecimento e instalações de sistema de retalhista, que não comprovem, previamente, a observância obrigatória das disposições do Código de Obras e Edificações do Município de Barbacena e dos aspectos técnicos seguintes, sem prejuízo da legislação ambiental aplicável:

I- Viabilidade técnica, através da classificação do solo nativo por laudo técnico específico, elaborado de acordo com a norma técnica aplicável. Em caso de solo de consistência ou qualquer outra característica inadequada para a instalação de postos revendedores, postos de abastecimento e instalações de sistema retalhista, deverá ser apresentado um laudo técnico indicando as medidas corretivas a serem adotadas para a implantação pretendida, inclusive detalhando as distâncias mínimas do tanque às paredes da cava e o espaçamento mínimo entre os tanques, para evitar a contaminação do solo e das águas subterrâneas;

II- Deverão ser previstas em áreas de aterro, solo contaminado, instável, de baixa consistência ou saturado, as medidas de prevenção cabíveis, inclusive a substituição do solo no local, apresentado-se os correspondentes laudos técnicos;

III- Para a prevenção contra a contaminação do solo e das águas subterrâneas, fica proibida a instalação de postos revendedores, postos de abastecimento e instalações de sistema retalhista em locais onde o lençol freático seja elevado, sendo de 20 m (vinte metros) o limite mínimo obrigatório, comprovado por sondagem e laudo técnico específico;

IV- Sempre que motivada pelo empreendimento, houver interferência significativa na circulação de veículos e pedestres, será exigida pelo órgão competente responsável pelo trânsito, a implantação de sinalização ou equipamentos de controle de tráfego, nos termos da legislação pertinente. A dispensa de tal implantação deverá ser devidamente comprovada, por meio de certidão emitida pelo órgão competente.

V- Para adequação de áreas destinadas à diversificação de atividades nos postos revendedores, tais como lavagem e limpeza, troca de óleo e outras, o terreno escolhido, deverá ter a área mínima de 1.600m² (mil e seiscentos metros quadrados), com dimensões



BARBACENA

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE BARBACENA - e-DOB



BARBACENA, QUARTA-FEIRA, 13 DE ABRIL DE 2016 - EDIÇÃO EXTRA

mínimas de 40mx 40m (quarenta metros por quarenta metros), comprovada por escritura e registro do imóvel em nome da pessoa jurídica responsável pelo empreendimento, ou instrumento equivalente. Em caso de revenda de GNV, a área mínima deverá ser acrescida de mais 50% (cinquenta por cento) da área total, sendo vedada a autorização para diversificação e ampliação da atividade, caso o empreendimento não possua a área prevista neste inciso. Os postos/pontos de abastecimento e instalações de sistema retalhista deverão ter a área mínima de 1000m² (mil metros quadrados), sem exigência de dimensões mínimas, comprovada nas mesmas condições;

VI- Para a prevenção contra danos à vida e à saúde humana, ao meio ambiente e ao patrimônio de terceiros, ocasionados por incêndios e explosões, que possam ser causadas por derramamentos e vazamentos de combustíveis, fica vedada a implantação de postos revendedores, postos/pontos de abastecimento e instalações de sistema retalhista que pretendam se instalar dentro de um raio de influência, medidos a partir das divisas dos terrenos, de:

a) 2000 m (dois mil metros) para:

a. 1) hospitalais, ambulatórios, postos de saúde, asilos, creches e casa de repouso, pré-escolas e escolas de nível fundamental, médio e superior, cursos pré-vestibular, extra curriculares, de línguas e de artes, igrejas e templos de qualquer culto, aeródromo, estações rodoviária e ferroviária de passageiros, uma vez que tais estabelecimentos são freqüentados por pessoas doentes, idosas, crianças e portadores de necessidades especiais, dificultando a evacuação em tempo seguro, no caso de acidente.

a. 2) cursos d' água natural ou canalizado, estações de tratamento d' água, poços artesianos públicos e áreas de proteção ambiental, uma vez que a ocorrência de vazamentos poderá contaminar tais recursos naturais, comprometendo o fornecimento à população, demandando longo prazo e consumindo recursos financeiros elevados na sua descontaminação.

a. 3) estabelecimentos que comercializem GLP, exceto o próprio empreendimento; estabelecimentos que utilizem oxigênio liquefeito e/ou pressurizado; e outros postos revendedores, postos de abastecimento e instalações de sistema retalhista; uma vez que a ocorrência de vazamentos potencializa o efeito devastador do acidente e dificulta a identificação do estabelecimento causador.

b) 500m (quinhentos metros) para repartições públicas, bancos, supermercados e shopping centers; prédios residenciais e/ou comerciais com 03 (três) ou mais pavimentos; áreas tombadas pelo patrimônio artístico e histórico; hotéis; cinemas e teatros; clubes; estádios e academias esportivas; feiras livres e ao longo de ferrovias, tendo em vista a média dificuldade na evacuação de tais estabelecimentos, em caso de acidente.

c) 200m (duzentos metros) distância mínima de túneis, pontes e viadutos.

VII- Para a minimização/prevenção de contaminação do ar e do esgoto sanitário, os serviços de lavagem, limpeza e lubrificação de veículos nos postos revendedores, postos de abastecimento e instalações de sistema retalhista deverão ser realizados somente em cabines apropriadamente fechadas e cobertas, com piso de concreto e proteção contra vazamento e odores, bem como, deverão ser adotadas de sistema eficiente para captação e tratamento dos efluentes, antes do lançamento da rede pública de esgoto;

VIII- Os compressores utilizados nos sistemas de abastecimento de GNV deverão ter proteções contra ruídos e vibrações, e a exaustão deverá estar posicionada de modo a não provocar impactos adversos no entorno do empreendimento, nos termos da legislação em vigor;

IX- Os respiros dos tanques deverão ser adotados de válvulas e/ou sistemas de proteção contra emissão de gases;

X- Em caso de construção, instalação, modificação,

ampliação e reforma de postos revendedores, postos/pontos de abastecimento e instalações de sistema retalhista, os tanques a serem utilizados deverão ser do tipo parede dupla com interstício, ou outro equivalente, e equipados com sistema de monitoramento eletrônico de volume e prevenção de vazamentos, sendo proibida a utilização de tanques recuperados, em quaisquer instalações de sistema de armazenamento subterrâneo de combustíveis e sistema de tanques aéreos;

XI- As áreas de abastecimento de descarregamento dos postos revendedores, postos de abastecimento e instalações de sistema retalhista deverão ser concretadas, dotadas de canaletas de contenção de vazamentos e de caixa separadora de água e óleo, nos termos da legislação ambiental vigente;

XII- Para evitar derrame de produto, com potencial efeito inflamável, as bombas de abastecimento dos postos revendedores deverão ser dotadas de sistema de predeterminação de quantidade e valor.

§ 1º. Todos os laudos mencionados neste artigo, deverão estar acompanhados da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, do CREA, e a não observância de qualquer dos incisos deste artigo, implicará na vedação à concessão aos postos revendedores, postos/pontos e instalações de sistema retalhista, do alvará de funcionamento, ou na sua revogação, caso já tenha sido expedido, independentemente de anterior emissão de quaisquer alvarás ou de licença ambientais.

§ 2º. Não se aplica o disposto nos incisos I, II, III, IX, X, XI e XII, deste artigo, ao posto revendedor que vá comercializar exclusivamente o GNV, enquanto permanecer na condição de venda exclusiva deste combustível. Entretanto, o novo posto não poderá se instalar dentro de um raio de influência de outros postos revendedores, medido a partir das divisas dos terrenos, de 500m (quinhentos metros), tendo em vista o longo tempo de espera no abastecimento deste combustível, que poderá provocar interferência significativa no trânsito de veículos e pedestres.

§ 3º. Os postos revendedores, postos/pontos de abastecimento e instalações de sistema retalhista em situação regular perante o órgão ambiental, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação desta lei, para adequarem somente ao disposto nos incisos VII, IX, XI e XII, deste artigo, bem como, deverão instalar sistema eletrônico de monitoramento de estoques ou de prevenção de vazamentos, no mesmo prazo, sob pena de suspensão das atividades até adequação total do empreendimento ao disposto neste parágrafo.

§ 4º. Os postos revendedores, postos/pontos de abastecimento e instalações de sistema retalhista em situação irregular perante o órgão ambiental não poderão funcionar enquanto não se adequarem ao disposto nos incisos I, II, III, IV, VII, IX, X, XII e XII, deste artigo, sob pena interdição do estabelecimento até adequação do empreendimento ao disposto neste parágrafo.

§ 5º. Os postos revendedores em operação regular que desejarem implantar revenda de GNV deverão observar, obrigatoriamente, o disposto nos incisos V e VIII.

§ 6º. A fiscalização e autuação dos postos revendedores, postos/pontos de abastecimento e instalações de sistema retalhista em situação irregular serão promovidas pelo órgão competente da secretaria municipal responsável pelos serviços de obras públicas.

Art. 4º. Na atividade e lavagem de veículos e seus acessórios, por quaisquer postos de serviços, oficinas mecânicas, revendas de veículos automotores, empresas de transporte de cargas e de passageiros, fica expressamente vedada a utilização de água proveniente do sistema público de abastecimento ou de captação do lençol freático, através de poços manuais ou cisternas, devendo os empreendedores instalarem sistemas de captação, reciclagem e reuso de águas pluviais.

Parágrafo único. Quaisquer alterações na titularidade dos empreendimentos ou em seus equipamentos e sistemas deverão ser comunicadas ao órgão ambiental competente, para as devidas atualizações na licença ambiental.

Art. 5º. Em caso de acidentes ou vazamentos que representem situações de perigo ao meio ambiente ou a pessoas, bem como na ocorrência de passivos ambientais, os proprietários, arrendatários, comodários ou responsáveis pela empresa operadora, pelos equipamentos, pelos sistemas e os fornecedores de combustível (distribuidora e transportados revendedor retalhista) que abastecem ou abasteceram a unidade, responderão solidariamente pela adoção de medidas para controle da situação emergencial e para o saneamento das áreas impactadas, de acordo com as exigências formuladas pelo órgão ambiental competente. § 1º. A ocorrência de quaisquer acidentes ou vazamentos deverá ser comunicada imediatamente ao órgão ambiental competente, após a constatação e/ou conhecimento, isolada ou solidariamente, pelos responsáveis pelo estabelecimento e pelos equipamentos e sistemas.

§ 2º. Os responsáveis pelo abastecimento e pelos equipamentos e sistemas, independentemente da comunicação da ocorrência de acidentes ou vazamentos, deverão adotar as medidas emergenciais requeridas pelo evento, no sentido de minimizar ou eliminar os impactos às pessoas e ao ambiente.

§ 3º. Os proprietários dos estabelecimentos e dos equipamentos e sistemas deverão promover o treinamento de seus respectivos funcionários, objetivando orientar as mediadas de prevenção de acidentes e ações cabíveis imediatas para controle de situações de emergência.

§ 4º. Os tanques subterrâneos ou aéreos que apresentarem vazamento, deverão ser removidos após sua desgaseificação e limpeza. Comprovada a impossibilidade técnica de sua remoção, estes deverão ser desgaseificados, limpos, preenchidos com material inerte e lacrados.

§ 5º. Responderão pela reparação dos danos oriundos de acidentes ou vazamentos de combustíveis, solidariamente, os proprietários, arrendatários, comodários ou responsáveis pelo estabelecimento, pelo abastecimento (distribuidora e transportados revendedor retalhista) e pelos equipamentos e sistemas, desde a época da ocorrência.

Art. 7º. No caso de desativação, os postos revendedores, postos/pontos de abastecimento e instalações de sistema retalhista dotados de sistema de armazenamento subterrâneo de combustíveis ou tanques aéreos, ficarão obrigados a apresentar um plano de encerramento de atividades, a ser aprovado pelo órgão ambiental competente, podendo ser solicitada a investigação quanto à existência de passivo ambiental.

Art. 8º. Decreto do Executivo municipal regulamentará a cominação de penalidades pela inobservância aos preceitos desta lei, naquilo em que não houver previsão nas legislações federal e estadual, de aplicação imediata.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei nº. 2774/92 e as demais disposições em contrário.

Gabinete do Presidente, Palácio da Revolução Liberal, Barbacena/MG, aos 08 de abril de 2016, 174º. ano da Revolução Liberal, 86º. da Revolução de 30.
Vereador Flávio Barbosa da Silva
Presidente
(Projeto de Lei nº. 086/15 - autoria Vereador Flávio Maluf Caldas)

ERRATA

Na LEI Nº. 4750/2016 - promulgado pelo Presidente da Câmara, publicado no e-DOB - Diário Oficial Eletrônico do Município do dia 31.03.16 na ementa da Lei: "Institui, disciplina e regulamenta a colocação de lixeira nos veículos de transporte público coletivo do município de Barbacena e dá outras providências". Vereador Flávio Barbosa da Silva - Presidente.